



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 15882/2024

Manifestação da Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GESNER COMERCIAL LTDA.**, contra a decisão de julgamento **do item 5 do Pregão Eletrônico nº 90017/2025**, que consagrou vencedora a proposta da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **GESNER COMERCIAL LTDA.** contra decisão do Pregoeiro referente ao **item 5 do Pregão Eletrônico nº 90017/2025**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de bens permanentes em geral, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

I – ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que a empresa **SOUL DISTRIBUIDORA** ofertou sanduicheira elétrica que não atende às especificações do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

edital, especialmente quanto à cor exigida (branca), já que apresentou modelo na cor preta. Sustenta que isso fere os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da legalidade, requerendo a desclassificação e inabilitação da concorrente.

Alegou que o modelo Agratto SA01/SA02 ofertado pela SOUL não é fabricado na cor branca, como exigido pelo edital, tendo sido enviado prospecto na cor preta. Argumento de que a cor preta representa custo inferior ao da cor branca, gerando desequilíbrio e ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes. Afirmou que o edital não comporta interpretações diversas quanto às especificações técnicas, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Solicita que o recurso seja conhecido e provido com efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021. Que a empresa SOUL seja desclassificada e inabilitada quanto ao item 05. Que seja convocada a próxima colocada.

Fundamentos seu pedido pela manutenção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 37 da CF/88). Jurisprudência do TCU e tribunais estaduais sobre a necessidade de desclassificação de propostas em desacordo com as especificações do edital.

Instada a se manifestar a Divisão de Material e Patrimônio, unidade gestora da contratação, assim se pronunciou:

“Na peça recursal (documento 165), a recorrente se mostra contra a habilitação da licitante SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. para o referido item, alegando que o modelo por ela ofertado “não obedece às especificações técnicas contidas do Termo de Referência anexo ao Edital com relação à cor”. A recorrente comprova a inconsistência através de páginas da internet com prospectos dos modelos ofertados pela marca do produto, onde se constata claramente que não há o modelo cotado na cor branca, que é exigida no Edital. Assim, sugere-se pela aceitação do recurso impetrado e a consequente desclassificação da licitante SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. para o item 5 do respectivo Edital.”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III- FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica realizada pela Divisão de Material e Patrimônio confirmou que o modelo ofertado pela empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., referente ao item 5, não atende às especificações técnicas do edital quanto à cor exigida do produto (branca), tendo sido ofertado modelo disponível apenas na cor preta.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O desatendimento às especificações previstas no Termo de Referência compromete diretamente esses princípios, especialmente o da vinculação ao edital, que exige a estrita conformidade das propostas às exigências do instrumento convocatório.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, "a inobservância das especificações técnicas do edital enseja a desclassificação da proposta" (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário), sendo vedada qualquer flexibilização interpretativa quando não houver margem para subjetividade no edital, como é o caso da exigência expressa de cor branca para o produto em questão.

O produto cotado pela empresa SOUL não atende ao requisito essencial da cor, cuja previsão no edital não permite interpretação extensiva, tampouco substituição por equivalente, uma vez que a estética e a padronização dos bens permanentes foram previamente definidas pela Administração Pública em razão da necessidade de compatibilidade com outros equipamentos já existentes.

Dessa forma, restando demonstrado o descumprimento às exigências editalícias, impõe-se, em consonância com o parecer da unidade técnica e com fundamento no art. 59, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação da proposta da empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. quanto ao item 5.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **GESNER COMERCIAL LTDA.** e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA.**

Assim sendo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2023, **reconsidero a decisão** de julgamento referente ao **item 5 do pregão eletrônico nº 90017/2025** e **retomo a fase de aceitação de propostas** para a convocação da empresa remanescente.

Goiânia, 12 de junho de 2025.

Bruno Daher de Miranda

Pregoeiro